

PARECER Nº 50/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 615/2025

Autoria: Vereador Dídimio Vovô

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO E ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo vereador tem o objetivo de destinar área para a realização de encontros e exposições de veículos de som automotivo de alta potência, bem como competições de som automotivo e encontro de motociclistas, para fins de lazer.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“Ilustres pares, trata-se de uma reivindicação da Associação de Som Automotivo de Cuiabá – ONG 24 horas, para a autorização de um espaço dedicado a realização de eventos de som automotivo, manobras, arrancadas e encontro de motociclistas.

A associação destina um espaço de sua responsabilidade, tratando-se de uma área privada, localizada em zona rural, afastado do perímetro urbano, para que o município apenas autorize de maneira expressa a realização dos eventos, por ser um local adequado, seguro e localizado em área onde não venha a infringir normas acústicas e tão pouco criar transtornos. Insta alertar também sobre os riscos que a falta de um espaço próprio significa aos praticantes e demais pessoas envolvidas. Com efeito, o presente Projeto de Lei objetiva regulamentar tal prática, para que os aficionados do automotivo possam, de forma legal,



promover encontros, competições, momentos de lazer em local adequado, sem perturbar ao sossego público”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico ou cópia da matrícula do imóvel mencionada no art. 1º.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional”

[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O nobre parlamentar visa destinar área privada para atender a reivindicação de uma



associação, conforme dispõe o art. 1º da proposição e a justificativa acima transcrita:

Art. 1º Fica definido no âmbito do Município de Cuiabá/MT a área denominada "ARENA AUTOMOTIVA", sendo uma área de 12,00 há, matriculada sob nº 62844, localizada na avenida Z, S/N, denominada Racho Costa, Distrito Industrial, como sendo destinada a encontros e exposições de veículos de som automotivo de alta potência, bem como competições de som automotivo e encontro de motociclistas, para fins de lazer. **Parágrafo único.** Toda e qualquer competição realizada no espaço do som automotivo deverá possuir toda a autorização necessária para qualquer evento, tais como alvará municipal, alvará de bombeiros, dentre outros que possam garantir a segurança dos competidores e participantes.

Assinala-se que, de fato, se trata de interesse local, nos termos do **art. 30 da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, é imperioso ressaltar que **a proposição é desprovida de generalidade e abstração, características intrínsecas e absolutamente fundamentais a todas e quaisquer leis**. Isso porque a justificativa deixa explícito que se trata de destinação de área privada, sob a responsabilidade de uma pessoa jurídica de direito privado: Associação de Som Automotivo de Cuiabá – ONG 24 horas, sendo inteiramente direcionada a uma pessoa jurídica.

A generalidade e abstração são assuntos tratados em lições preliminares de Direito acerca da inafastável estrutura das normas jurídicas. Nesse sentido, ensina **Jorge Henrique Oliveira da Silva**[2]:

*“A **generalidade** é atributo referente a quem a norma se dirige, ou seja, ao polo passivo do mandamento. Contrapõe-se a atos de natureza individual. O caráter geral de um preceito legal orienta a conduta de um grupo indeterminado de indivíduos: todos os que se enquadram na situação descrita no texto normativo serão submetidos a seus efeitos. Essa propriedade protege a sociedade contra os desmandos do Estado, o qual se vê vinculado a decidir da maneira impessoal legalmente pré-determinada. Ademais, concretiza o direito fundamental da igualdade perante a lei, visto que busca a constituição*



de normas de conduta de maneira a não permitir o tratamento excepcional ou discriminatório entre indivíduos.

*A **abstração**, por sua vez, concerne à regulação de situações hipotéticas. Contrasta com o tratamento individualizado de casos concretos, e pretende regular toda e qualquer situação na qual o fato jurídico se enquadra à norma durante seu tempo de vigência, cuja pretensão é de perenidade.”*

Assinala-se que a referida Associação foi declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 7.151/2024, porém, o fato de se tratar de ente com utilidade pública não é suficiente para alterar a natureza jurídica de ente privado, razão pela qual a intervenção estatal em imóvel de sua propriedade possui limites firmemente consolidados no arcabouço jurídico e que devem ser observados.

As modalidades de **intervenção estatal nas propriedades privadas** incluem a desapropriação, a servidão administrativa, a requisição, a ocupação temporária e a limitação administrativa. Cada um desses institutos possui características e requisitos legais para a sua instauração. Porém, a proposição em exame não se amolda a nenhuma das referidas modalidades, pois visa destinar imóvel cuja justificativa do projeto indica pertencer à Associação de Som Automotivo de Cuiabá – ONG 24 horas, porquanto não há nenhum documento juntado comprovante a titularidade. Assim, tratar-se-ia de intervenção estatal ilegal em propriedade privada, ainda que fosse autorizada pela citada Associação, pois não corresponde às formas previstas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, vale destacar que a autorização que se pretende conceder por meio do **projeto contraria a Lei municipal nº 3.819/1999, que dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionantes ambientais e dá outras providências, conhecida como “Lei do Silêncio”, que se encontra plenamente vigente.**

A realização de eventos e shows que causem ruídos já são regulados pela legislação municipal por meio da referida “Lei do Silêncio”, juntamente com a Lei Complementar nº 112/2003, que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a feiras e eventos temporários no município de Cuiabá; e com o Decreto nº 6.782/2018, que dispõe sobre os procedimentos gerais de autorização de eventos particulares em espaços e logradouros públicos no município de Cuiabá e dá outras providências.

Ademais, a norma a ser gerada pela proposição mostra-se inócua, porquanto a realização de eventos em propriedades particulares é permitida, desde que observadas as leis pertinentes.



A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável indica ao munícipe qual a documentação necessária e quais taxas serão cobradas, além de toda a legislação aplicável, conforme se verifica no link <https://www.smades.cuiaba.mt.gov.br/licencas/shows-eventos>.

Assim, **a existência de leis prévias perfaz óbice à continuidade da proposição**, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nacional nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

“Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, tendo em vista a **ausência de generalidade e abstração**, a **indevida ingerência estatal em propriedade privada** e a **existência de normas regulando a matéria**, o parecer é pela rejeição, uma vez que a proposição não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece rejeição.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

[2] SILVA, Jorge Henrique Oliveira da. **TEORIA DA NORMA JURÍDICA E TÉCNICA LEGISLATIVA: a imperatividade da Lei Complementar nº 95, de 1998, e o controle de juridicidade das normas**. Instituto Legislativo Brasileiro – ILB: Senado Federal, 2016.

D i s p o n í v e l e m :
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535901/TCC_Jorge%20Henrique.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 18/03/2025 18:05

Checksum: **FF84AEE7ED1CB04ED9D3809DB03156C0E2E5EAFE2FC49E0F0E1274E67D02D7F9**

